



Câmara dos Deputados

PROJETO DE Nº ... DE 2022.

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 83 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83.

§ 1º

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.





Câmara dos Deputados

..... (NR)

§ 3º

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

..... (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto modifica os parágrafos 2º e 3º do artigo 83 Lei 9430/96 com o objetivo de atualizá-lo às decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que têm reconhecido a extinção da punibilidade do agente quando, a qualquer tempo, efetua o pagamento integral do tributo devido.

Por primeiro, deve-se destacar o acerto do artigo 68, da Lei n. 11.941/2009 que assegurava a suspensão da pretensão punitiva no caso de parcelamento do crédito tributário e, a teor do artigo 9º, da Lei n. 10.684/2003, pouco importando o momento temporal em que ele se dava, isto é, o benefício estava garantido se já havia ou não ação penal em curso.





Câmara dos Deputados

Vale destacar que muitos dos países contemplam, de modo permanente, a possibilidade da regularização voluntária, mediante o chamado “Voluntary Disclosure Program”, observada a espontaneidade e o efeito de arrependimento eficaz, como é o caso do Canadá, dos Estados Unidos ou da Espanha.

Importa registrar que o regime vigente, em muito merecedor de críticas, carrega em si constatações de graves injustiças colhidas na práxis jurídica. Mal empregado, é um espantoso calvário para muitos contribuintes.

Veja-se o caso de imputações de não pagamento de tributos que, mais tarde, o Superior Tribunal de Justiça – STJ ou o Supremo Tribunal Federal – STF qualificam como ilegais ou inconstitucionais; créditos glosados que, posteriormente, têm seu direito reconhecido pelos tribunais superiores; ou mesmo glosas de incentivos ou de isenções que virão confirmadas em tribunais no futuro.

Diga-se o mesmo para casos de confirmação de ausência de responsabilidade solidária, dívidas prescritas ou mesmo erros sobre compensações. Daí a importância de ter-se sempre algum instrumento que, ao mesmo tempo, sirva para punir exemplarmente o mau pagador e, por justiça, preserve algum espaço para execução da pena ou conexão necessária com a decisão judicial relativa ao direito material.

E isto sem falar na evolução da doutrina e da jurisprudência existentes sobre os debates infindáveis a respeito do “planejamento tributário”. A decisão final sobre o que seja “abusivo”, “agressivo” ou “legítimo”, certamente, dependerá de elevado grau de subjetivismo, salvo quando reconhecida a função da “causa jurídica dos atos e negócios jurídicos realizados como elemento objetivo de controle”. Por isso, a solução pode não se dar no processo administrativo, mas depender do exame judicial da matéria.





Câmara dos Deputados

A prática cada vez mais numerosa de procedimentos administrativos transferidos ao contribuinte, para que este interprete a lei e a cumpra do melhor modo possível, estabelece uma condição deste como “intérprete” permanente e necessário das leis tributárias, de tal forma que já não cabe falar de “intérprete autêntico” ou de privilégios da Administração na ação de interpretar e aplicar a lei tributária. Todos – Fisco e contribuintes – são intérpretes qualificados da comunidade hermenêutica do Direito Tributário, que se constitui em torno do regime jurídico dos tributos exigidos de determinados sujeitos passivos.

A interpretação (aplicação) do Direito Tributário convive com a indeterminação e a incerteza (a dúvida interpretativa) e sua função é aquela de construção de sentidos e significados para os textos normativos. A doutrina do único significado correto já não tem cabimento para prestigiar a certeza jurídica.

Em tempos de compliance e deveres de transparência, o recebimento de uma denúncia pode ser suficiente para devastar a reputação ou credibilidade de um contribuinte, pessoa física ou jurídica. Não se pode adotar o meio coercitivo penal como pressão para adimplemento de débitos que não estejam em conformidade com a Constituição ou com as leis do País. Isto feriria garantias constitucionais várias, como a do devido processo legal, liberdade de provas e acesso a recursos.

Aplicado, assim, o programa geral de garantias penais ao âmbito do Direito Penal Tributário, chega-se à conclusão de que suas infrações e sanções, a uma, deverão decorrer de lei, em sentido formal e material (tipicidade); a duas, deverão tutelar condutas que efetivamente lesionem ou possam lesionar o bem jurídico a que se volta a tutela operada por este subsistema jurídico (antijuridicidade); e a três, deverão evidenciar a





Câmara dos Deputados

responsabilidade individual dos acusados, aferida pela contrariedade ao agir conforme o ordenamento posto (culpabilidade).

O poder repressivo do Estado deve ser aplicado com rigor contra aqueles que deixam de cumprir com suas obrigações para com o Erário, agindo com dolo, fraude ou simulação, de forma comissiva ou omissiva, para evitar a incidência de tributos que, validamente, recairiam sobre uma situação concretamente ocorrida.

Já a modificação que se pretende realizar no parágrafo 4º do artigo 83 da Lei 9430/96 é necessária para conformar-se às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que têm reconhecido a extinção da punibilidade do agente quando, a qualquer tempo, efetua o pagamento integral do tributo devido. Tal entendimento tem sido aplicado, inclusive, retroativamente, para alcançar os processos em curso, à vista do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Assim foram as decisões proferidas nos seguintes julgados pelo STF: RE 575071 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013; AP 450, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015; e pelo STJ: HC 362.478/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017; RHC 98.508/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018; HC 414.879/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018; HC 362.478/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017).





Câmara dos Deputados

É nosso entendimento, então, que a proposição traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal DEM/SP

